



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.799 - SP (2012/0011006-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
INTERES. : EUNICE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRETENSÃO QUE VISA ACRESCER VALOR REFERENTE A BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO A BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 6º, § 2º, DA LEI N. 6.367/76. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DE ATO DECISÓRIO PROFERIDO PELO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 122 DO CPC.

1. Conflito negativo de competência entre Tribunal de Justiça Estadual e Tribunal Regional Federal a fim de que seja definida qual a Justiça competente para processar e julgar ação de revisão de pensão por morte decorrente de aposentadoria por tempo de serviço. A pretensão exposta na demanda é sintetizada na possibilidade de se incluir, no cálculo da pensão, metade do valor referente ao auxílio-acidente, de natureza laboral, que vinha sendo pago ao instituidor do benefício (*de cujus*) de forma cumulada com a aposentadoria, nos termos do que dispõe o artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.367/76.

2. Não há controvérsia a respeito do acidente laboral do qual gerado o benefício acidentário, e tampouco se trata de revisão deste benefício ou de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, mas se o valor do auxílio-acidente laboral poderá, ou não, fazer parte do cálculo do benefício pensão por morte de natureza previdenciária.

3. A pensão por morte, na hipótese, substitui aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo *de cujus*. Ora, se a pensão deriva de benefício previdenciário em sentido estrito, a sua concessão e eventual revisão deve seguir a mesma natureza deste, razão pela qual compete à Justiça Federal o processamento e julgamento da lide que busca acrescentar valor decorrente do auxílio-acidente à base de cálculo da pensão por morte previdenciária. Assim, não é aplicável à hipótese o enunciado da Súmula n. 15/STJ.

4. Faz-se necessário anular a sentença proferida pelo Juízo da Vara de Acidentes do Trabalho de Santos (fls. 123-125) e restabelecer a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Santos (fls. 59-64), até nova apreciação dessa pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que se apresenta perfeitamente possível em sede de conflito de competência dirigido a esta Corte Superior por força do artigo 122 do CPC. Nesse sentido, confirmam-se: CC 107252/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10/05/2010; e CC 40.154/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF da 1ª Região), Terceira Seção, DJ 01/10/2007.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.799 - SP (2012/0011006-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
INTERES. : EUNICE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de ação revisional de benefício previdenciário proposta por Eunice Barbosa da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em sede de apelação interposta pela beneficiária, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitado, anulou a sentença que havia sido proferida no Juízo Federal ao fundamento de que o exame da incorporação de metade do auxílio-acidente à pensão por morte, conforme previsto no § 2º do artigo 6º da Lei n. 6.367/76, é da competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula n. 15 do STJ.

Assim, os autos foram remetidos à Justiça Estadual e, após nova instrução, a pretensão foi novamente improvida pelo Juízo da Vara de Acidentes do Trabalho de Santos/SP (fls. 123-125).

Seguiu-se nova apelação da beneficiária.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suscitou o conflito negativo de competência ao iniciar julgamento do recurso voluntário. O acórdão declara que a hipótese dos autos não se amolda ao que está disposto no art. 109, I (parte final), e § 3º, da Constituição Federal, pois se requer a incorporação à pensão por morte de metade do valor do auxílio-acidente que o *de cujus* já recebia em vida. Consignou-se não ser o caso de anular antecipadamente os atos decisórios praticados na Justiça Estadual, a fim de aguardar o julgamento do conflito.

Parecer do Ministério Público Federal pela declaração da competência do Juízo da Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, nos seguintes termos (fl. 170):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. MATÉRIA ESTRITAMENTE PREVIDENCIÁRIA. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA 15/STJ. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA À CORTE FEDERAL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.799 - SP (2012/0011006-7)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRETENSÃO QUE VISA ACRESCER VALOR REFERENTE A BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO A BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 6º, § 2º, DA LEI N. 6.367/76. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DE ATO DECISÓRIO PROFERIDO PELO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 122 DO CPC.

1. Conflito negativo de competência entre Tribunal de Justiça Estadual e Tribunal Regional Federal a fim de que seja definida qual a Justiça competente para processar e julgar ação de revisão de pensão por morte decorrente de aposentadoria por tempo de serviço. A pretensão exposta na demanda é sintetizada na possibilidade de se incluir, no cálculo da pensão, metade do valor referente ao auxílio-acidente, de natureza laboral, que vinha sendo pago ao instituidor do benefício (*de cujus*) de forma cumulada com a aposentadoria, nos termos do que dispõe o artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.367/76.

2. Não há controvérsia a respeito do acidente laboral do qual gerado o benefício acidentário, e tampouco se trata de revisão deste benefício ou de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, mas se o valor do auxílio-acidente laboral poderá, ou não, fazer parte do cálculo do benefício pensão por morte de natureza previdenciária.

3. A pensão por morte, na hipótese, substitui aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo *de cujus*. Ora, se a pensão deriva de benefício previdenciário em sentido estrito, a sua concessão e eventual revisão deve seguir a mesma natureza deste, razão pela qual compete à Justiça Federal o processamento e julgamento da lide que busca acrescentar valor decorrente do auxílio-acidente à base de cálculo da pensão por morte previdenciária. Assim, não é aplicável à hipótese o enunciado da Súmula n. 15/STJ.

4. Faz-se necessário anular a sentença proferida pelo Juízo da Vara de Acidentes do Trabalho de Santos (fls. 123-125) e restabelecer a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Santos (fls. 59-64), até nova apreciação dessa pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que se apresenta perfeitamente possível em sede de conflito de competência dirigido a esta Corte Superior por força do artigo 122 do CPC. Nesse sentido, confirmam-se: CC 107252/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10/05/2010; e CC 40.154/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF da 1ª Região), Terceira Seção, DJ 01/10/2007.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Doutrina e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência firmaram compreensão de que o deslinde dos conflitos de competência entre Juízos em razão da matéria deve ser dirimido com a observância relação jurídica controvertida, notadamente no que se refere à causa de pedir e ao pedido indicados pelo autor da demanda. Nesse sentido, confirmam-se: CC 117.722/BA, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02/12/2011; CC 108.138/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 06/09/2010; e AgRg no CC 104.283/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 24/02/2012.

No caso dos autos, narra a autora ser beneficiária de pensão por morte desde 07/09/2001. O referido benefício substituiu o benefício aposentadoria por tempo de serviço que seu esposo recebia desde 01/07/1977. Alega que, à época da concessão da pensão por morte, a autarquia previdenciária federal deixou de incorporar metade do valor do auxílio-acidente que o *de cujus* recebeu em vida. Desse modo, pleiteia novo cálculo do benefício previdenciário recebido, com a inclusão de metade do valor do auxílio-acidente. Essa é a síntese da inicial.

A questão a ser dirimida se resume na definição de qual o Juízo competente para o processamento e julgamento da revisão de benefício previdenciário, todavia, pede-se o acréscimo do valor referente ao benefício acidentário previsto no § 2º do artigo 6º da Lei n. 6.367/76, que assim dispõe:

Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

[...]

§ 2º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho.

Não é caso para a incidência da Súmula n. 15/STJ, pois não há controvérsia a respeito do acidente de trabalho do qual foi gerado o benefício acidentário, da revisão ou do restabelecimento deste, mas apenas se o valor do auxílio-acidente, de natureza laboral, poderá, ou não, fazer parte da base de cálculo do benefício pensão por morte previdenciário.

A pensão por morte, na hipótese, substitui, em sentido amplo, a aposentadoria por tempo de serviço.

Ora, se a pensão no caso deriva de benefício previdenciário, ou seja, não acidentário, a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão, restabelecimento ou eventual revisão deve seguir a natureza desse, mesmo que se busque incorporar parcela de natureza acidentária incontroversa, razão pela qual é da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento de lides dessa natureza, nos termos do que dispõe a parte inicial do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por fim, há que se apreciar os atos judiciais já praticados nos autos. Como relatado, a sentença proferida no Juízo da Justiça Federal foi declarada nula, remanescendo válida, até o momento, a sentença do Juízo da Justiça Estadual.

Faz-se necessário anular a sentença proferida pelo Juízo da Vara de Acidentes do Trabalho de Santos (fls. 123-125) e restabelecer a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Santos (fls. 59-64), até nova apreciação dessa pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que se apresenta perfeitamente possível em sede de conflito de competência dirigido a esta Corte Superior por força do artigo 122 do CPC.

Nesse sentido, confirmam-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO TEMPORÁRIO SERVIDOR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE.

1. O art. 37, inciso IX, da Constituição Federal autoriza que lei estabeleça "os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" da Administração.

2. O servidor temporário, contratado à luz do disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, não detém vínculo trabalhista, o que determina a competência da Justiça Comum. Precedentes.

3. "Para evitar que o feito retorne ao Tribunal a quo e para cá volte em novo conflito de competência, esta Corte, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil" (CC 77941/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJU de 14.05.07).

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Herval do Oeste/SC, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pela justiça do trabalho (CC 107252/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/05/2010 - grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. REVISÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO. STJ. ÓRGÃO DE SUPERPOSIÇÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO SOBRE A JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL.

Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, compete à Justiça Federal processar e julgar revisão de benefício estatutário concedido pela Administração Pública Federal. Precedentes.

O Superior Tribunal de Justiça, por ser órgão de superposição e possuir jurisdição nacional sobre a Justças Estadual e Federal, deve, em sede de conflito de competência, decidir sobre a necessidade ou não da anulação de sentença proferida por Juízo absolutamente incompetente. Incide à espécie a efetividade do princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF), bem como o comando inserto no caput artigo 122 do CPC. Precedentes.

Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal de Mafra/SC, que detém a jurisdição sobre a comarca do domicílio da autora, anulando-se a sentença proferida pelo Juízo Estadual (CC 40.154/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF da 1ª Região), Terceira Seção, DJ 01/10/2007 - grifo nosso).

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0011006-7 PROCESSO ELETRÔNICO CC 120.799 / SP

Números Origem: 1481322420088260000 200261040006424 8227145000 994081481328

EM MESA

JULGADO: 26/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
INTERES.	: EUNICE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAURO PADOVAN JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.